



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . . .	80\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . . .	80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . . .	80\$	" . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência da República:

**Resolução da Assembleia Nacional**—Aprova as contas da Junta do Crédito Público referentes ao ano de 1946.

### Ministérios do Interior, das Finanças, da Economia e das Comunicações:

**Decreto-lei n.º 36:924**—Determina que deixe de constituir atribuição das alfândegas e fique a cargo da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a liquidação e cobrança do imposto municipal que nas ilhas adjacentes incide sobre as mercadorias ali entradas por via postal, tanto procedentes do continente como das outras ilhas dos arquipélagos da Madeira ou dos Açores.

### Ministério da Justiça:

**Lei n.º 2:030**—Promulga disposições sobre questões conexas com o problema de habitação.

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 36:925**—Regula a campanha do açúcar colonial no ano de 1948-1949.

### Ministérios das Finanças e da Economia:

**Decreto-lei n.º 36:926**—Determina que passe a fazer parte do Ministério das Finanças, a partir de 1 de Julho do corrente ano, o Instituto Geográfico e Cadastral.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 36:927**—Autoriza o Ministério, por intermédio do conselho administrativo da Direcção de Faróis, a celebrar contrato para a aquisição de quatro torres e dois mastros, em aço galvanizado, para as antenas dos radiofaróis a instalar no cabo Mondego, cabo Carvoeiro, cabo de Sines e Vila Real de Santo António.

### Ministério das Obras Públicas:

**Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.**

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 12:450**—Abre um crédito no Estado da Índia para pagamento dos vencimentos a um lente substituto da Escola Médico-Cirúrgica de Goa no período decorrido de 10 a 31 de Dezembro de 1947.

**Portaria n.º 12:451**—Abre um crédito na colónia de Macau para reforço da dotação inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 153.º, capítulo 7.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da mesma colónia para 1947.

**Portaria n.º 12:452**—Abre créditos no Estado da Índia para reforço de várias verbas inscritas na tabela de despesa ordinária do orçamento geral do referido Estado para 1947.

**Portaria n.º 12:453**—Abre um crédito na colónia da Guiné destinado a despesas na metrópole com o tratamento e internamento de funcionários em sanatórios e casas de saúde para tuberculosos.

### Ministério da Educação Nacional:

**Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.**

### Ministério da Economia:

**Decreto-lei n.º 36:928**—Compete à Junta Nacional dos Produtos Pecuniários, além das funções que lhe foram confiadas pelo decreto-lei n.º 29:749, promover a classificação oficial dos diferentes tipos e classes de lãs produzidas em Portugal, definir as características têxteis e orientar a exportação das mesmas lãs.

**Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.**

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia Nacional

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

#### A Assembleia Nacional:

Considerando que o aumento real e efectivo da dívida, na importância de 553:751.316\$67, durante a gerência de 1946 não proveio de necessidades orçamentais ou de tesouraria, mas apenas da continuação da política do Governo, iniciada em 1941, no sentido de, embora à custa do aumento de encargos, defender a moeda e a economia nacional por meio de empréstimos destinados a absorver o excesso de meio circulante;

Considerando que a conversão do consolidado de 3 <sup>3</sup>/<sub>4</sub> por cento de 1936, efectuada durante a gerência, respeitou escrupulosamente os direitos dos portadores dos títulos, correspondeu às indicações e conveniências do mercado de capitais e traduziu-se numa apreciável redução de encargos para o Tesouro Público;

Considerando que, quer na conversão daquele consolidado, quer nas emissões dos empréstimos de absorção, foram observados os princípios constitucionais;

Considerando que a política do Governo em relação à dívida pública continuou assim, durante a gerência de 1946, a ser a mais conforme aos superiores interesses do País:

Resolve dar a sua plena aprovação às contas da Junta do Crédito Público referentes ao ano económico de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* —

*Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.*

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DAS COMUNICAÇÕES

**Decreto-lei n.º 36.924**

A liquidação do imposto municipal que incide sobre as mercadorias, nacionais ou nacionalizadas, entradas nas ilhas adjacentes obriga a minucioso exame pelas alfândegas locais de todos os volumes que as contêm.

Poucos são os casos em que tais mercadorias estão sujeitas a direitos, por força de regimes aduaneiros especiais, resultantes das próprias condições da economia insular, mas têm as alfândegas, em quase todos eles, de proceder às formalidades do processamento de bilhete de despacho para cobrança do aludido imposto municipal.

Tais formalidades originam, por vezes, no caso de volumes transportados por via postal, demoras na entrega destes aos seus destinatários, pois aos serviços dos correios cabe promover a cobrança do imposto liquidado pela alfândega e todo o complexo trabalho de escrituração que tal cobrança acarreta.

Em consequência deste regime, os volumes permanecem durante longo tempo nos armazéns postais, com manifesto embaraço para a exploração dos restantes serviços dos correios, telégrafos e telefones e com evidente prejuízo para os respectivos destinatários.

Do estudo minucioso do problema, por peritos dos Ministérios do Interior, das Finanças, da Economia e das Comunicações, achou-se conveniente alterar o actual sistema de aplicação das pautas municipais às mercadorias transportadas por via postal para as ilhas adjacentes, quer do continente, quer das outras ilhas, substituindo-o por outro, baseado na tributação de tais mercadorias em função do peso de cada volume.

É este o sistema que, a título experimental, se põe em vigor pelo presente diploma.

A cobrança do imposto municipal que incidiu em 1946 sobre as mercadorias entradas nas ilhas, por via postal, procedentes do continente ou de outras ilhas, foi de 916.000\$ no arquipélago dos Açores e de 504.000\$ no da Madeira.

Os estudos feitos permitiram concluir que para obter tal rendimento bastará onerar os destinatários com a cobrança média do imposto municipal de cerca de 1\$ por cada quilograma de mercadoria, aplicada aos escalões de encomendas postais, com valor fixo para cada escalão, tal como já se procede ao tarifar as encomendas postais no acto da sua expedição na origem.

Dessa forma suprime-se a demorada verificação dos volumes pelo pessoal da alfândega, para aplicação das pautas camarárias, de estrutura e nomenclatura tão complexas como as da própria pauta de importação, e evitam-se as numerosas operações de escrita, tanto na alfândega como no correio, impostas pelo sistema até agora praticado.

Assim, e em relação às mercadorias contidas nos volumes abrangidos pelas disposições deste decreto-lei, a acção do pessoal das alfândegas limitar-se-á, de futuro, ao exame desses volumes para aplicação dos regimes aduaneiros especiais e para cobrança das correspondentes imposições aduaneiras, quando for caso disso.

Quanto ao resto, todo o serviço será feito rapidamente pelo pessoal dos correios, que entregará aos destinatários os respectivos volumes assim que estes ficarem libertos da acção aduaneira.

Com estas medidas julga o Governo que o serviço dos correios e o das alfândegas ficarão mais simplificados e acelerados no tráfego de pequenos volumes, como encomendas postais, no triângulo C. A. M.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A liquidação e cobrança do imposto municipal que nas ilhas adjacentes incide sobre as mercadorias ali entradas por via postal, tanto procedentes do continente como das outras ilhas dos arquipélagos da Madeira ou dos Açores, deixa de constituir atribuição das alfândegas e fica a cargo da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Art. 2.º As mercadorias referidas no artigo antecedente deixam de ser aplicáveis as pautas do imposto municipal, devendo os serviços da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones proceder à liquidação desse imposto, em função do peso, nos termos seguintes:

Por cada volume de peso bruto até 2 quilogramas . . . . .	1\$00
Idem superior a 2 e até 4 quilogramas. . . . .	3\$00
Idem superior a 4 e até 6 quilogramas. . . . .	5\$00
Idem superior a 6 e até 8 quilogramas. . . . .	7\$00
Idem superior a 8 e até 10 quilogramas . . . . .	9\$00

Art. 3.º A cobrança do imposto municipal liquidado de conformidade com o artigo 2.º será feita pelo pessoal da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones no acto da entrega dos volumes aos destinatários, mediante recibo de que constará a importância do imposto correspondente a esses volumes.

Art. 4.º A entrega aos destinatários dos volumes cujo imposto municipal seja arrecadado de harmonia com este decreto-lei far-se-á somente depois do seu desembaraço da acção fiscal pelo competente serviço aduaneiro.

Art. 5.º A Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones promoverá a entrega nas respectivas agências do Banco de Portugal, como receita das câmaras municipais interessadas e sem qualquer dedução ou encargo, da importância do imposto que para elas tiver cobrado, de conformidade com o preceituado neste decreto-lei.

Art. 6.º A importância do imposto municipal, entregue pelos serviços dos correios, telégrafos e telefones de harmonia com o disposto no artigo antecedente, será partilhada pelas câmaras interessadas, nos termos dos acordos feitos entre estas, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 7.º Os valores do imposto municipal referidos no artigo 2.º serão revistos periodicamente e alterados por simples decreto, quando for caso disso, mediante prévio estudo efectuado em conjunto por delegados dos Ministérios do Interior, das Finanças, da Economia e das Comunicações, no qual se terá em conta a evolução do tráfego de encomendas postais nas relações referidas no artigo 1.º

Art. 8.º O sistema estabelecido por este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Julho de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1948.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.*